



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
GABINETE CONSELHEIRO HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA
SEPN Quadra 514 Norte - Lote 9 - Bloco D - CEP 70760-544 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

OFÍCIO Nº 0592211 - GAB-CID SEN

Brasília, 21 de dezembro de 2018

A Sua Excelência o Senhor

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, na qualidade de representantes da cidadania brasileira no Conselho Nacional de Justiça, por indicação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência a recente notícia divulgada pela mídia, no sentido de que a Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul aprovou, na última quarta-feira (19/12/2018), lei que autoriza ao Poder Judiciário daquele Estado o pagamento de auxílio-transporte de até R\$ 7,2 mil aos magistrados.

As notícias dão conta de que “[a] proposta tinha sido apresentada pelo Poder Judiciário em fevereiro, no entanto após polêmica e ‘desgaste político’, os parlamentares resolveram paralisar o projeto, para analisar e discutir melhor com os magistrados. Entretanto, a matéria voltou à pauta nesta última semana, sendo aprovada em definitivo”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso justifica que a criação do referido auxílio está prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman).

No entanto, o § 1º, do art. 3º, do Provimento n. 64/2017[1], da Corregedoria Nacional de Justiça, determina que o pagamento de qualquer verba indenizatória ou remuneratória, prevista ou não na Loman, a que título ou rubrica for, depende de autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça, senão vejamos:

Art. 3º O pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória não prevista na LOMAN só poderá ser realizado após autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º O pagamento de qualquer nova verba remuneratória ou indenizatória prevista ou não na LOMAN, seja a que título for ou rubrica, só poderá ser realizado na forma do *caput* deste artigo.

Pois bem. É alta e iminente a probabilidade de que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul implemente o pagamento do auxílio-transporte aos magistrados estaduais em razão da aprovação da lei em comento, ao arrepio da Constituição Federal, da legislação em vigor e absolutamente dissociado do interesse público. Os direitos e vantagens previstos em lei para a Magistratura nacional não podem se transformar em privilégios inexplicáveis, especialmente num momento de severa restrição fiscal como o que vivemos atualmente. Este Conselho, neste último dia 18 de dezembro, fez sua parte ao aprovar regulamento rígido para a concessão de ajuda de custo para a moradia. Ao mesmo tempo, a inação do CNJ diante da sanção e implementação do malfadado projeto de lei

chancelará regalia inaceitável, pelo que é necessária uma medida imediata deste egrégio Conselho, órgão responsável pela fiscalização e planejamento estratégico do Poder Judiciário e competente para obstar atos que não se coadunem com o interesse público.

Em virtude do exposto, entendemos ser imperioso que V. Exa. determine, com urgência, a instauração de Pedido de Providências[2], conforme dispõe o art. 98 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, para o fim de que se instaure fiscalização e se tome providência imediata no sentido de impedir que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul realize qualquer ato tendente a implementar medidas de efetivação do ato que instituiu o auxílio-transporte, diante da ausência de autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça, bem como da possibilidade de que a lei, caso sancionada, seja contrária à Constituição Federal, à Loman e a todos os princípios norteadores delas[3].

Contamos com a valiosa e sempre profícua atuação de V. Exa., especialmente a fim de resguardar a moralidade e credibilidade do Poder Judiciário.

Respeitosamente,

MARIA TEREZA UILLE GOMES

Conselheira do CNJ,
indicada pela Câmara dos Deputados

HENRIQUE ÁVILA

Conselheiro do CNJ,
indicado pelo Senado Federal

[1] <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3388>. Acesso em 21/12/2018.

[2] Art. 98. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

[3] Ainda que eventual ato de implementação do auxílio-transporte venha a ser fundado em lei estadual, é pacífico na jurisprudência do STF que pode o CNJ, sem a necessidade de declarar a inconstitucionalidade, realizar o controle de legalidade, próprio da sua competência, fazendo a análise incidental da constitucionalidade do ato administrativo.



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE DE ALMEIDA ÁVILA, CONSELHEIRO - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 21/12/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **0592211** e o código CRC **BCA1C3A1**.

